



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1898961 - SE (2020/0063442-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DENISE TELES ALVES
ADVOGADOS : ISABELLA CARVALHO MAGALHAES - SE005948
EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
AGRAVADO : CREUSA MARIA TAVARES COLARES
AGRAVADO : MARIA JOSE MANGUEIRA TAVARES COLLARES
ADVOGADO : MARILIA COLARES PRADO - SE006562

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 1.048 DO CPC/73 NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. ALEGADA COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POR OCASIÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO NO RESP. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC ou ausência de fundamentação a ensejar violação do art. 489 do mesmo diploma legal, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente

infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado, o que não se admite na via dos embargos de declaração. Precedentes.

3. Não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial quanto a alegada ofensa ao disposto no art. 1.048 do CPC/73, em virtude da falta de prequestionamento. Incidência do óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, por analogia.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido de não ter ficado comprovada a alegada união estável entre a agravante e o executado, por ocasião da efetivação da penhora sobre bem imóvel, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de março de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1898961 - SE (2020/0063442-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DENISE TELES ALVES
ADVOGADOS : ISABELLA CARVALHO MAGALHAES - SE005948
EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
AGRAVADO : CREUSA MARIA TAVARES COLARES
AGRAVADO : MARIA JOSE MANGUEIRA TAVARES COLLARES
ADVOGADO : MARILIA COLARES PRADO - SE006562

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 1.048 DO CPC/73 NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. ALEGADA COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POR OCASIÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO NO RESP. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC ou ausência de fundamentação a ensejar violação do art. 489 do mesmo diploma legal, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente

infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado, o que não se admite na via dos embargos de declaração. Precedentes.

3. Não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial quanto a alegada ofensa ao disposto no art. 1.048 do CPC/73, em virtude da falta de prequestionamento. Incidência do óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, por analogia.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido de não ter ficado comprovada a alegada união estável entre a agravante e o executado, por ocasião da efetivação da penhora sobre bem imóvel, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

DENISE TELES ALVES (DENISE) ajuizou embargos de terceiros contra CREUSA MARIA TAVARES COLARES e MARIA JOSÉ MANGUEIRA TAVARES COLARES (MARIA), alegando nulidade da penhora realizada nos autos do Processo nº 200610700193, uma vez que esta recaiu sobre imóvel pertencente à pessoa jurídica da qual é sócia (Clínica Nossa Senhora Auxiliadora Ltda.), bem como a falta de sua intimação, conforme art. 669, § 1º, do CPC/73, uma vez que é companheira do executado desde 1990. Pugnou pela procedência do pedido no sentido de declarada a nulidade do auto de penhora e avaliação, desconstituindo a penhora e extinguindo o feito.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, com a condenação de DENISE ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado correspondentes a 10% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 127/131).

A apelação interposta por DENISE não foi provida pelo Tribunal de Justiça

de Sergipe, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE IMÓVEL - COISA JULGADA COM RELAÇÃO AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO DO BEM CONSTRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA ANTE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE - INEXISTÊNCIA - APELANTE QUE NÃO ERA LEGALMENTE COMPANHEIRA DO EXECUTADO À ÉPOCA DA PENHORA - MANUTENÇÃO da sentença - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME. (e-STJ, fl. 204).

Os embargos de declaração opostos por DENISE foram rejeitados (e-STJ, fls. 228/231).

Inconformada, DENISE interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I, II, parágrafo único, II, 1.046 e 1.048 do CPC/73 (arts. 674 e 675 do NCPC) e 1.723 do CC/02, ao sustentar (1) que, apesar dos embargos de declaração, o TJ/SE foi omissos quanto a alegação de que (i) opôs embargos de terceiro com o objetivo de discutir sua meação com relação ao imóvel penhorável, na condição de companheira, o que poderia fazer a qualquer tempo até a assinatura da carta de adjudicação; (ii) a apelação foi julgada como se tivesse oposto embargos do devedor, quando na verdade opôs embargos de terceiro para proteger a sua meação; e (iii) o acórdão recorrido não citou as provas que embasaram o entendimento de que não havia união estável na época da penhora e não sopesou as produzidas; (2) que a norma é clara ao considerar terceiro o cônjuge quando defende a sua meação; e (3) que os embargos de terceiros podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento, mas antes da assinatura da carta de adjudicação, o que não ocorreu.

Não houve contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fl. 249).

O apelo nobre foi admitido por força do provimento do agravo em recurso especial.

O recurso especial foi conhecido em parte e, nessa extensão, foi improvido em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO NCPC. CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 1.048 DO CPC/73 NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE PENHORA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL POR OCASIÃO DA PENHORA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO (e-STJ, fl. 407).

Nas razões do agravo interno, DENISE alegou que **(1)** houve violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do NCPC, pois o TJ/SE não enfrentou as alegações trazidas nos embargos de declaração; **(2)** houve confusão no acórdão impugnado no recurso especial, pois o TJ/SE julgou a apelação como se tivesse sido opostos embargos do devedor, quando opôs embargos de terceiro; **(3)** não incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF, na medida em que a ausência de discussão a respeito do art. 1.048 do CPC/73 deu-se porque o TJ/SE se recusou a examiná-lo; **(4)** a Súmula nº 7 do STJ não se aplica ao caso, pois não pretende o reexame de fatos e provas, na medida em que quem ordenou o revolvimento da prova foi esta Corte Superior, no julgamento do AREsp nº 1.220.341/SE; e **(5)** não é a hipótese de incidência da Súmula nº 283 do STF, porque a escritura de união estável era apenas um dos documentos anexados aos autos, sendo que os demais nem sequer foram analisados.

Não houve impugnação ao agravo interno (e-STJ, fl. 432).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece prosperar por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) e (2) Da violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, VI, do NCPC

DENISE insiste na alegação de ofensa aos arts. 1.022 e 489 do NCPC, argumentado que o Tribunal sergipano foi omissivo na medida em que deixou de se pronunciar sobre as alegações de que (i) opôs embargos de terceiro com o objetivo de

discutir sua meação com relação ao imóvel penhorável, na condição de companheira, o que poderia fazer a qualquer tempo até a assinatura da carta de adjudicação; (ii) a apelação foi julgada como se tivesse sido opostos embargos do devedor, quando na verdade opôs embargos de terceiro para proteger a sua meação; e (iii) o acórdão recorrido não citou as provas que embasaram o entendimento de que não havia união estável na época da penhora e não sopesou as produzidas.

Como consignei na decisão agravada, nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

E, nessa toada, afirmei que, no caso, não existia nenhum dos vícios do referido dispositivo legal, pois o acórdão recorrido foi suficientemente claro e fundamentadamente resolveu as questões que lhe foram submetidas, assinalando que (1) deixou de analisar a alegação de que o imóvel pertence à pessoa jurídica, na medida em que há trânsito em julgado nesse ponto; (2) não há nulidade da sentença por ausência de intimação de DENISE, na condição de companheira do executado, quando da penhora do imóvel, pois a constrição foi realizada em 2003 e não há provas de que naquela época ela já convivía maritalmente com o executado ou que eles eram legalmente companheiros; e (3) a escritura de união estável, celebrada em 2015, anexada aos autos não tem o condão de retroagir seus efeitos à época da constrição do bem.

No mais, no novo julgamento dos embargos de declaração opostos por DENISE (em virtude de decisão do STJ no AREsp nº 1.220.341/SE, que mandou tão somente examinar sobre as certidões de nascimento que supostamente poderiam atestar o início da união estável em data anterior à penhora), o TJ/SE negou a existência dos vícios do art. 1.022 do NCPC, assinalando que (1) não foram analisadas as certidões de nascimento dos filhos comuns entre a recorrente e o executado, para fins de exame do termo inicial da união estável, porque há documento nos autos (escritura de declaração de união estável celebrada em 2015), que não tem o condão de retroagir seus efeitos à época da constrição do bem; (2) a simples análise de certidões de nascimento não tem o condão de invalidar documento público, como pleiteou a embargante/recorrente; e (3) a questão da propriedade do bem ser de pessoa física ou jurídica não foi analisada porque existe coisa julgada sobre o tema.

Nesse cenário, não foi demonstrado ou apresentado nenhum vício no aresto recorrido a ensejar nova integração do julgamento da apelação pelo TJ/SE, porquanto

a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada no julgado, com a resolução da questão que foi submetida àquele colegiado.

No mais, registrou-se na decisão agravada que, na linha da nossa jurisprudência, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se o tribunal estadual se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018)

Anotou-se, ainda, na ocasião, que é pacífica a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido de que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decidida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta.

E, finalmente, cabe acrescentar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que efetivamente foi feito no caso em análise.

Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp nº 1.801.869/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 6/6/2019; AgInt no AREsp nº 875.995/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 31/8/2016; AgInt no AREsp nº 1.427.717/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2019; e AgInt no REsp nº 1.450.891/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2019.

Do exposto, a decisão agravada não merece reparo no ponto, pois efetivamente não existiu nenhum dos vícios dos referidos dispositivos legais, tendo apenas a recorrente/agravante manifestado o seu inconformismo quanto ao entendimento delineado no acórdão impugnado, revestindo-se a pretensão de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa dos embargos de declaração, que não serve para rejugamento da causa.

Nessa linha, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA REPARAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO CLANDESTINO E IMPRESCRITIBILIDADE DA DO DIREITO DE AÇÃO POR ATO

OMISSIVO. PRECEDENTE PARADIGMA: AGRG NO AG 928.652/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 13.11.2009. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

[...]

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp nº 1.474.379/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado aos 19/5/2020, DJe de 26/5/2020 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. DESTAQUE E CLAREZA. NECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há omissão na hipótese em que o Tribunal de origem manifestou-se expressa e fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes ao julgamento, embora em sentido diverso do pretendido pela parte.

[...]

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AglInt no AREsp nº 1.428.131/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 19/8/2019, DJe de 21/8/2019 - sem destaque no original)

Finalmente, ressaltei na decisão agravada que se trata de inovação recursal os temas arguidos nos embargos de declaração nos tópicos (i) e (ii), e eles não emergiram do julgamento da apelação pelo TJ/SE.

Quanto ao tópico (i), no qual se sustentou que o TJ/SE foi omissos quanto a alegação de que opôs embargos de terceiro com o objetivo de discutir sua meação com relação ao imóvel penhorável, na condição de companheira, o que poderia fazer a qualquer tempo até a assinatura da carta de adjudicação, trata-se de evidente inovação recursal.

Com efeito, na apelação (e-STJ, fls. 144/154), DENISE sustentou, tão somente, que (1) opôs embargos de terceiros, alegando nulidade de penhora no Processo nº 200610700193, porque a certidão do imóvel atestava a propriedade de pessoa jurídica, mas em outro feito reconheceu-se que pertencia a seu esposo Raul (Proc. nº 201010701320), de modo que deveria ter sido intimada da constrição, o que não ocorreu, gerando assim a nulidade da penhora realizada; (2) comprovou a união estável com Raul desde 1990, tendo inclusive três filhos em comum; e (3) a sentença utilizou fundamentação equivocada de que o bem pertencia a uma pessoa jurídica (clínica), pois como pertence a Raul, possui legitimidade para opor embargos de terceiro.

Veja que a matéria devolvida na apelação ao TJ/SE foi a de nulidade da penhora porque não foi intimada da constrição, porque teria comprovado que vivia em união estável com Raul desde 1990 e que o imóvel pertencia a ele, por isso teria legitimidade para opor embargos de terceiro, nada mais.

Desse modo, observa-se que nenhuma linha foi dedicada ao disposto no art. 1.048 do CPC/73, nem na apelação e nem na inicial, de modo que é evidente que se trata de inovação a alegação de que poderia opor embargos de terceiro a qualquer tempo até a assinatura da carta de adjudicação.

Quem confundiu os institutos não foi o Tribunal sergipano, mas sim DENISE, que sustentou na apelação que a penhora era nula porque deveria ter sido intimada da constrição porque era companheira de Raul (executado), o que revela que o disposto no tópico (ii) dos embargos de declaração também é inovação recursal, o que não se admite. O TJ/SE, com efeito, apreciou a matéria que lhe foi devolvida na apelação.

A propósito, a afirmativa contida na decisão ora agravada de que se trata de inovação recursal os tópicos (i) e (ii), que embasou a alegação de ofensa aos referidos dispositivos legais (arts. 1.022 e 489 do NCPC), não foi impugnada nas razões do agravo interno, estando abrangidas pela preclusão consumativa.

Isso posto, não se verifica, de fato, violação do disposto nos arts. 1.022 e 489 do NCPC, sendo que, em relação a esta norma, a transcrição supracitada do acórdão recorrido mostrou-se fundamentada.

(3) Da incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF

DENISE alegou que não incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF, porque o TJ/SE se recusou a examinar a alegação de ofensa ao art. 1.048 do CPC/73, aventada nos embargos de declaração que manejou.

Como visto no capítulo anterior, nem na inicial dos embargos de terceiro e

nem sequer na apelação interposta por DENISE houve menção ao conteúdo normativo do art. 1.048 do CPC/73 (que trata do prazo para a oposição dos embargos de terceiro), pois o que se devolveu para análise do TJ/SE foi a alegação de nulidade da penhora feita no bem imóvel porque não teria sido intimada da constrição, já que seria companheira do executado desde 1990.

Diante da evidente inovação recursal, não tinha o TJ/SE obrigação de se manifestar sobre a matéria, nem mesmo diante da oposição dos embargos de declaração, sendo inafastável a incidência dos referidos óbices sumulares, pois a matéria não foi prequestionada na instância precedente.

(4) Da incidência da Súmula nº 7 do STJ

DENISE sustentou que a Súmula nº 7 do STJ não se aplica ao caso, pois não pretende o reexame de fatos e provas, na medida em que quem ordenou o revolvimento da prova foi esta Corte Superior, no julgamento do AREsp nº 1.220.341/SE.

A afirmativa é equivocada, pois esta eg. Corte Superior não determinou o revolvimento de provas dos autos, mas sim o saneamento de vício detectado no julgamento dos embargos de declaração.

Com efeito, no julgamento do AREsp nº 1.220.341/SE, reconheceu-se a ofensa ao art. 535 do CPC/73, tão somente porque o Tribunal sergipano teria deixado *de se manifestar acerca das certidões de nascimento dos filhos que supostamente poderia atestar o início da união estável em data anterior a da penhora do bem* (e-STJ, fls. 308/309 daqueles autos).

E cumprindo fielmente a decisão desta Corte, o TJ/SE, no julgamento dos embargos de declaração, consignou que:

[...] não foram analisadas as certidões de nascimento dos filhos comuns entre a recorrente e o executado, para fins de análise do termo inicial da união estável, vez que há documento nos autos, escritura de declaração de união estável anexada às fls. 123, só celebrada em 2015, não tendo assim o condão de retroagir seus efeitos à época da constrição do bem.

Nesse sentido o voto, vejamos:

'Do manusear dos autos infere-se que a penhora sobre o bem ocorreu em 2003. Todavia, em que pese a recorrente afirmar que nessa época já convivia maritalmente com o executado, não existem documentos legais que ateste que os mesmos eram companheiros.

Ademais, a escritura de declaração de união estável anexada à fl. 123, só foi celebrada em 2015, não tendo assim o condão de retroagir os seus efeitos à época da constrição do bem.

Assim, não há que se falar em nulidade do feito por ausência de intimação da embargante, na medida em que à época da penhora a apelante e o executado não eram judicialmente/legalmente companheiros.

Ademais, a simples análise de certidões de nascimento não têm o condão de invalidar documento público, como pleiteia a recorrente/embargante (e-STJ, fl. 230).

Observa-se da transcrição supracitada que o Tribunal sergipano se manifestou sobre o tema, como mandou esta Corte, e entendeu que as mencionadas certidões de nascimento não teriam o condão de comprovar a existência de união estável entre DENISE e o executado (Raul), por ocasião da penhora do bem imóvel, na medida em que existia uma escritura pública de união estável de 2015, cujos efeitos não poderiam retroagir.

Isso posto, o STJ não mandou ou ordenou o revolvimento das provas dos autos, mas sim que fosse suprido um vício que foi levantado nos embargos de declaração e que não foi naquele momento sanado pelo TJ/SE.

De outra parte, no que tange especificamente a incidência da Súmula nº 7 do STJ, assinalei na decisão ora agravada que o TJ/SE, com suporte nos elementos e nas provas dos autos, concluiu que não ficou comprovada a alegada união estável existente entre DENISE e o executado por ocasião da realização da penhora sobre o bem imóvel, de modo que não haveria que se falar em nulidade da constrição por ausência de intimação da suposta companheira.

Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é não permitido em recurso especial em virtude do referido óbice sumular. O mesmo raciocínio se aplica para afastar a alegação de DENISE de que estaria defendendo sua meação, pois como dito, a instância precedente entendeu que não houve comprovação atestando que eles eram companheiros.

A propósito, guardadas as devidas proporções, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO APELO NOBRE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
[...]*

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não há como suplantar a cognição do Tribunal de origem acerca da existência de união estável entre as partes sem uma nova imersão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp nº 1.408.218/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 19/8/2019, DJe de 21/8/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE. AFFECTIO MARITALIS. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A alteração do acórdão recorrido, amparado na ausência de provas quanto à publicidade e à pretensão de constituir família durante o período de convivência entre os litigantes, demandaria novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 1.324.451/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 4/12/2018, DJe de 17/12/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Afirmada pelas instâncias ordinárias a existência dos requisitos necessários para o reconhecimento da união estável, a inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 962.824/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado aos 20/2/2018, DJe de 26/2/2018 - sem destaque no original)

(5) Da aplicação da Súmula nº 283 do STF

Finalmente, DENISE alegou que não é a hipótese de incidência da Súmula

nº 283 do STF, porque a escritura de união estável era apenas um dos documentos anexados aos autos, sendo que os demais nem sequer foram analisados.

Como ficou consignado na decisão agravada, o TJ/SE assinalou que a escritura pública de união estável anexada à fl. 12 somente foi lavrada em 2015, de modo que não teria o condão de retroagir os seus efeitos à época da constrição do bem, motivo pelo qual não havia que se falar em nulidade do feito por ausência de intimação de DENISE, porque à época da penhora eles não eram judicialmente/legalmente companheiros.

A releitura das razões do apelo nobre de DENISE revela que, de fato, tal fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido não foi especificamente impugnado, mostrando que é inafastável a aplicação, no ponto, da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

Com efeito, nenhuma palavra foi dita pela recorrente/embargante a respeito da impossibilidade de retroagir os efeitos da certidão pública de reconhecimento de união estável lavrada em 2015.

Assim, DENISE não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantido o conhecimento em parte do recurso especial e, nessa extensão, o seu desprovimento por força da aplicação das Súmulas nºs 7 do STJ e 282, 356 e 283 do STF, por analogia, e da inocorrência de violação do disposto nos arts. 1.022 e 489 do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.898.961 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0063442-8

Número de Origem:

201600722119 201410700729 00213420920148250001 213420920148250001 200610700193

Sessão Virtual de 02/03/2021 a 08/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENISE TELES ALVES

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454

ISABELLA CARVALHO MAGALHAES - SE005948

EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019

RECORRIDO : CREUSA MARIA TAVARES COLARES

RECORRIDO : MARIA JOSE MANGUEIRA TAVARES COLLARES

ADVOGADO : MARILIA COLARES PRADO - SE006562

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENISE TELES ALVES

ADVOGADOS : ISABELLA CARVALHO MAGALHAES - SE005948

EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019

GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454

AGRAVADO : CREUSA MARIA TAVARES COLARES

AGRAVADO : MARIA JOSE MANGUEIRA TAVARES COLLARES

ADVOGADO : MARILIA COLARES PRADO - SE006562

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de março de 2021